

DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 42/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

REGINIMIA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de Abri de 2023.



Presidente da Comissão

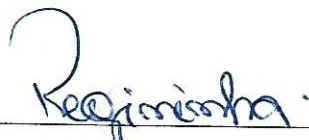
DESPACHO

Ciente em 17/04/23

*serviço parecer do
igam e dpm tendo
em vista vício de
origem.*

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
☒ Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de Abri de 2023.



Relator(a)

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.338/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 42 de 2023, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um Botão de Pânico nas linhas municipais de ônibus de Transporte Público no Município de Rio Grande.*

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria está ligada diretamente ao interesse local, razão pela qual encontra-se respaldada pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹. A norma em questão, por conseguinte, discorre no inciso V que compete ao ente municipal a concessão, permissão de serviços públicos de interesse local, incluindo-se o transporte coletivo.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município², em seu art. 6º, garante que o transporte coletivo urbano, quanto ao seu planejamento e gerenciamento é de competência do Município.

Esclarecida a competência legislativa do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina que *a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.*

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

²ARTIGO 7º:- Ao Município, entre outras atribuições, compete:

[...]

VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Nestes termos, constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, uma vez que o transporte coletivo constitui serviço público, prestado diretamente pelo próprio Município ou contratado a terceiros na forma da legislação vigente, atribuições que competem ao Executivo.

Por este viés, a alteração pretendida, acaba por impactar uma contratação concebida, concedida e realizada no âmbito do Executivo, podendo inclusive afetar o equilíbrio do contrato de exploração firmado com aquele Poder. Por oportuno, a Constituição Federal⁴ traça a regra do princípio da repartição dos Poderes, o que deve ser observado pelo legislador.

A hodierna jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵, em análise de matérias semelhantes, já firmou posicionamento no sentido presentemente declinado, cujas conclusões foram a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que afete a execução de contrato administrativo em curso, posto que o exercício de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos, cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

Portanto, em que pese louvável a intenção do parlamentar, a medida ora

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵0082289-68.2015.8.26.0000 Arguição de Inconstitucionalidade/ Saúde

Relator (a): João Carlos Saletti

Comarca: Jaú

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data de julgamento: 15/06/2016

Data de registro: 16/06/2016

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – “Incidente de inconstitucionalidade” da Lei nº 4.616, de 13 de julho de 2011, do Município de Jaú, que “dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Jaú, e dá outras providências”, suscitado em apelação tirada dos autos de ação de obrigação de fazer – Lei, de iniciativa legislativa, que invadiu a reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe o exercício de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos – Os serviços delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente (arts. 119, 120 e 159, § único, da CE e 175 CF, aplicável por simetria) – Matéria de atribuição exclusiva do Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º e 144 CE) – Norma, ademais, que não prevê a respectiva fonte de custeio, porquanto conceder isenção interfere na fixação da tarifa, a cargo do Poder Executivo, ou no custeio de subsídio advindo de recursos orçamentários (art. 25 da CE). Arguição julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade.



proposta colide diretamente com o princípio da separação dos Poderes, consoante posicionamento jurisprudencial já elencado na presente Orientação Técnica.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 42 de 2023, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um Botão de Pânico nas linhas municipais de ônibus de Transporte Público no Município de Rio Grande*, nos termos apresentados no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 042/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 42/2023 de autoria do Vereador Jefferson Bonilha Mendes (Lary).

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 9.338/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do presente projeto, e, como dito na própria orientação, face o mérito da proposta, pode esta ser enviada ao Poder Executivo como Indicação.

Rio Grande, 25 de abril de 2023



Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



DESPACHO

TIPO/Nº: PLJ 42/23

Na condição de Relator (a):

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

☐ Voto em separado

☐ Vista ao autor

Rio Grande, 02 de Maio de 2023.

Regiminha

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: 1419123

TIPO/Nº: PLV 42/23

AUTOR: Vex-Lary

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Giovani Moralles () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Paulo Roldão () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Vavá () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Fabinho () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção <u>[Assinatura]</u> Membro

Vereadora Regininha

() Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa
() Abstenção

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
(X) Inconstitucionalidade
(X) Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de MAIO de 2023.

[Assinatura]
Presidente